

Por equívoco na numeração das Leis, a lei complementar que "altera e acrescenta dispositivos à lei complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991 – Código Tributário Municipal", publicada no JOM de 16 de dezembro de 2009, na página 15, SAIU COM O NÚMERO 22, QUANDO O CORRETO É 202.

Outrossim, para melhor caracterização do princípio da publicidade, optamos pela republicação da citada Lei Complementar com a alteração apenas de seu número, qual seja, Lei Complementar nº 202.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 30 DE JANEIRO DE 1991 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º O parágrafo único do inciso II do art. 10, da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

II - ...

**Parágrafo único.** Na ausência de prévia definição no documento de compra e venda da área pertinente a cada unidade, quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$T \times U$

$FI = \frac{\quad}{C}$ , onde

C

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída".

Art. 2º O caput do art. 12, e seus incisos I e II., os §§ 1º, 2º, 3º e 4º; da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

I - 0,5% (zero virgula oito por cento) tratando-se de imóvel edificado;

II - 1,2% (um virgula seis por cento) tratando-se de imóvel não edificado.

§ 1º O imóvel predial com padrão de amianto comum (0,05mm) até 70m2 de construção será tributado somente o terreno, com alíquota de 1,2% (um virgula dois por cento) sobre o valor venal.

§2º Fica estabelecido o valor de 10% na dedução do imposto a pagar dos imóveis prediais das plantas abaixo:

0008	0022	0048	0064	0073	0074	0076	0081	0083
0086	0092	0095	0104	0107	0108	0113	0114	0129
0139	0140	0147	0148	0149	0158	0163	0164	0177
0191	193A	193B	193C	193D	0198	0201	0207	2 0 9 A
0209B	0211	0212	0213	0215	0216			

§3º Fica estabelecido o valor de 5% na dedução do imposto a pagar dos imóveis prediais das plantas abaixo:

0004	0007	0009	0010	0011	0015	0016	0017	0018
0019	0024	0025	0027	0028	0029	030C	0034	0035
0041	0043	0044	0046	0051	0059	0063	0068	0070
070B	070C	0071	075A	0077	0078	0079	0080	0087
0089	0090	0091	0094	0096	0097	0098	0103	0105
0109	0110	0111	0112	0115	0116	0120	0121	0124
0126	0127	0128	131A	0132	132A	0133	0134	0135
136A	136B	0137	0141	0142	0143	0146	0150	0151
0153	0156	0159	160B	0161	0166	0168	0170	0172
182A	182B	182C	183A	183B	0185	185A	0186	0187
0189	0194	0195	196A	196B	0197	0199	0203	0204
0219	0220	0221	0222	0227	229A	229B	0231	0233
							0234	0234

§4º O Valor Venal do Imóvel será decrescido de 10% (dez por cento) se o logradouro for sujeito a inundação."

Art. 3º O caput do art. 16 e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto com os seguintes percentuais:

- a) - 15% (quinze por cento) até 20 (vinte) de janeiro do exercício respectivo;
- b) - 10% (dez por cento) até 20 (vinte) de fevereiro do exercício respectivo;
- c) - 5% (cinco por cento) até o dia 20 (vinte) de março do exercício respectivo.

§ 2º O valor do imposto será dividido em 06 (seis) parcelas de igual valor, com vencimento nos seguintes prazos:

PRIMEIRA PARCELA – Até 20 de janeiro de 2010;

SEGUNDA PARCELA – Até 20 de fevereiro de 2010;

TERCEIRA PARCELA – Até 20 de março de 2010;

QUARTA PARCELA – Até 20 de abril de 2010;

QUINTA PARCELA – Até 20 de maio de 2010;

SEXTA PARCELA – Até 20 de junho de 2010."

Art. 4º O caput do art. 21, e seus §§ 1º, 3º, 4º e 5º; da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21. Para efetuar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º As modificações na titularidade de imóveis deverão ser averbadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em lei, mediante a exibição do título aquisitivo transcrito devidamente no registro de imóveis competente e da prova da quitação tributária.

§ 3º As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser comunicada pelo Registro Geral de Imóveis, sob pena de multa equivalente a uma UFIMA, por ato não comunicado.

§ 4º A comunicação definida do artigo anterior deverá ser realizada até o último dia útil relativo ao segundo mês subsequente ao da realização do procedimento de modificação de titularidade do bem imóvel.

§ 5º Fica a cargo do adquirente do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador do IPTU, o pagamento da(s) taxa(s) de transferência de titularidade de cada averbação realizada no Registro Geral de Imóveis no exercício anterior.”

Art. 5º O § 1º do art. 22, da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.”

Art. 6º O caput do art. 24 e o inciso VII da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Serão punidas, na forma deste artigo, as seguintes infrações, independentemente de demais cominações ou penalidades estabelecidas neste código:

VII - as multas recolhidas pelo infrator dentro do prazo de até 10 (dez) dias contados da notificação, sofrerão redução de 20% (vinte por cento);”

Art. 7º O inciso III e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 114, da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114

III - em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) por m3 de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel observado o limite mínimo, conforme tabela adiante apresentada:

Utilização do Imóvel	L i m i t e Mínimo
Residências até 70 m2	5 m3/ano
Residências de 71 a 150 m2	10 m3/ GTU
Residências acima de 150 m2	20 m3/ GTU
Serviços até 100 m2	10 m3/ GTU
Serviços acima de 100 m2	30 m3/ GTU
Comércio até 100 m2	20 m3/ GTU
Comércio de 101 a 300 m2	20 m3/ GTU
Comércio acima de 300 m2	100 m3/ GTU
Indústrias de até 100 m2	25 m3/ GTU
Indústrias de 101 a 300 m2	75 m3/ GTU
Indústrias acima de 300 m2	300 m3/ GTU

§ 1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a testada ideal, conforme a fórmula abaixo:

# TI =  $T \times P \times A$ , onde:

C

TI = testada ideal

T = testada do terreno dotada do serviço

P = número de pavimentos da construção

A = área construída da unidade

C = área total construída

§ 3º Caso, no mesmo terreno, haja duas ou mais construções com número de pavimentos distintos, considerar-se-á, para efeito de aplicação da fórmula do parágrafo anterior, o número médio de pavimentos.

§ 4º As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma taxa de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo.”

Art. 8º O caput do art. 205, e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 205. O lançamento do IPTU far-se-á no primeiro dia útil do ano corrente, levando-se em consideração a planta genérica de valores aprovada para o referido exercício, as leis complementares e os dispositivos relatados neste código.

§ 1º O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 2º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 3º A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 4º A remessa de notificação ao contribuinte não o desobriga de procurá-la na repartição competente, caso não a receba no prazo normal.”

Art. 9º O caput do art. 354 da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 354 Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a XI que a acompanham.”

Art. 10º O caput do art. 357 da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357 Esta Lei será regulamentada, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 2009.  
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ